

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS DE NOVO  
HAMBURGO – RS.

PROCESSO Nº 1120007080-9

FALÊNCIA DE

INDINOR DO BRASIL LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA  
FALIDA DE INDINOR DO BRASIL LTDA.**, vem, respeitosamente, a presença  
de V. Exa., a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, eis  
que negativa a Falência, postulando o imediato encerramento do processo  
falimentar após a oitiva do culto representante do Ministério Público, inclusive  
para fins de eventual procedimento penal

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**N. HAMBURGO, 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

**ERNESTO FLOCKE HACK**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

## **FALÊNCIA DE INDINOR DO BRASIL LTDA.**

### **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**

A Falida ingressou com pedido de autofalência que foi acolhido por este MM. Juízo, sendo decretada a Falência em data de 26 de novembro de 2012 e nomeado o subscritor da presente para o exercício das funções de administrador judicial.

Este Administrador Judicial, tão logo nomeado para o exercício de suas funções tentou inutilmente localizar bens da Falida passíveis de arrecadação do processo falimentar. Nenhum bem foi localizado, sendo a Falência negativa.

A Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida apurou em suma que os índices econômico-financeiros da devedora já apontavam a situação de insolvência desde 2006, indicando que a mesma vendeu seus produtos com prejuízo, abaixo de seus custos de produção, sendo esta a causa maior de sua insolvência.

Além disto, a Perícia apurou que todos os bens da

falida foram baixados por vendas realizadas em 30 de abril de 2010, segundo registros contábeis referidos no Laudo Pericial.

Segundo o Sr. Perito não foram apresentados em Cartório os livros fiscais e o Registro de Inventário dos Estoques, sendo este último livro de escrituração obrigatória, ademais não foram entregues os livros contábeis relativos ao exercício de 2011 e aos primeiros seis meses de 2012.

Excelência, ainda que a Empresa venha a alegar que não operou naqueles períodos, era sua obrigação realizar a escrituração contábil, especialmente em razão da existência de estoques no valor de R\$ 191.871,42, em 31 de dezembro de 2010.

Acrescente-se que, fato grave, a falta de escrituração contábil em 2011 impede que se verifique o destino dado aos estoques.

Como corolário das situações antes relatadas, entende que, a critério do Ministério Público, deva ser investigada a prática dos delitos previstos no art. 178 da atual Lei de Falências pelo representante legal da Falida, Sr. **RUI MANOEL CERQUEIRA BARBOSA DE FARIA**, devidamente qualificado no instrumento de fls. 09.

Por outro lado, considerando que a Falência é negativa, bem como que nenhum credor habilitou-se no processo falimentar, não há mais quaisquer motivos que autorizem o prosseguimento deste feito, ainda que, lamentavelmente, a atual Lei de Falências não contemple previsão específica para o encerramento das falências negativas ou frustradas.

Diante de tal quadro, mesmo na falta de previsão legal no atual Diploma Falimentar, o encerramento imediato da Falência é medida que

se impõe, uma vez que, na ausência de quaisquer ativos capazes de suportar o pagamento de credores da Falida, não subsistem razões que justifiquem o prosseguimento do processo falimentar. É o relatório!

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**N. HAMBURGO, 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

**ERNESTO FLOCKE HACK**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**